



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7309/2018

Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 19/2018

Autor: Câmara Municipal Piedade

Assunto: “Altera a redação do art. 60, XV da Lei Orgânica do Município de Piedade”

I - Relatório

Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Piedade, com o objetivo de conferir nova redação ao art. 60, XV da Lei Orgânica de Piedade que determina: XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo (1/12) de sua dotação orçamentária”.

Justificando a alteração proposta, asseveram que em virtude da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, é necessário adequar ao regramento constitucional o prazo da entrega do duodécimo à Câmara Municipal.

II – Parecer

Os Municípios, como entes da federação, obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas de acordo com os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do princípio da simetria das formas.

Os Vereadores poderão apresentar mudanças à Lei Orgânica Municipal, com a promulgação pela própria Casa. As alterações são realizadas mediante promulgação da Emenda à Lei Orgânica, desde que votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos Vereadores.

Desta forma, a Lei Orgânica de Piedade estabelece que a iniciativa do projeto de emenda é de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, conforme determina o art. 36, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Artigo 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Posto isso, insta salientar que a proposta de Emenda à Lei Orgânica foi subscrita pela totalidade dos membros da Câmara Municipal. Portanto, o requisito da iniciativa inserto no inc. I, do art. 36, da Lei Orgânica do Município foi cumprido em sua integralidade.

Não obstante, ainda determina o Regimento Interno que a Câmara exerce sua função legislativa através de proposta de emendas a Lei Orgânica, conforme o art. 137, *in verbis*.

Art.137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município;

A proposta de Emenda à Lei Orgânica visa readequar o prazo de entrega pelo Poder Executivo do repasse, até o vigésimo dia de cada mês, dos duodécimos orçamentários aos demais Poderes e instituições constitucionais.

Em virtude disso, não sem razão, visando adequar esta questão, os membros do Congresso Nacional no exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador, em 2004, aprovaram a Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabelece a entrega até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos orçamentários do Poder Legislativo Municipal. Senão Vejamos:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O direito prescrito no art. 168 da CF/1988 instrumentaliza o postulado da Separação de Poderes e, dessa perspectiva, institui um dos fundamentos essenciais para a permanência



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

do Estado Democrático de Direito, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos da República a arbítrios e ilegalidades perpetradas no âmbito do Poder Executivo respectivo.

À vista do acima exposto, a modificação da Constituição Federal em regramento que trata sobre a entrega da dotação orçamentária, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ocasiona um verdadeiro efeito em cascata, em razão da nossa forma de Estado e da própria previsão constitucional.

Assim, em decorrência do princípio da simetria, a alteração proposta de mudança da Lei Orgânica readequará a Carta Municipal aos ditames constitucionais que passaram a vigorar após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem as Comissões de Mérito da casa legislativa.

III - Conclusão

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Legislativa em relação aos requisitos legais, entende não haver nenhum vício, manifestando-se pela regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, cabendo ao Plenário a apreciação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 27 de novembro de 2018.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo